



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.630, de 1999

(Apensados Projetos de Lei nº 7.433, de 2002 e nº 6.987, de 2010)

“Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.”

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado José Guimarães

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Pompeo de Mattos prevê a isenção dos pagamentos de tarifas referentes aos serviços públicos de água e esgoto de usuários de baixa renda.

De acordo com o digno Autor, os recursos necessários para suprir a isenção pleiteada deverão ser providos pela União (art. 2º).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou Substitutivo que também não indica a fonte de recursos necessários.

Já na Comissão de Minas e Energia, o Projeto em exame, o Substitutivo da Comissão de Trabalho e os demais projetos apensados foram rejeitados no mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Verifica-se que os projetos em exame não indicam fonte de recursos para as isenções que buscam criar. O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, assim como indiquem meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para 2012, pela incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 do Projeto de Lei nº 1.630/1999, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como dos Projetos de Lei nº nº 7.433, de 2002 e nº 6.987, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado José Guimarães
Relator